



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 17 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000078/2010-11

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(ROSEMIR HENRIQUE DA CRUZ - ME)

EMENTA: RECURSO PROVIDO – ANULAÇÃO DE ATO: A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais, cabendo-lhes, apenas, velar pelo cumprimento da lei.

Senhor Coordenador,

A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Goiás, inconformada com a r. decisão proferida pelo Plenário da JUCEG, interpõe, tempestivamente, o presente Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e o faz conforme os argumentos transcritos:

“1. A empresa Rosemir Henrique da Cruz ME, por meio de Recurso ao Plenário, solicitou orientação de como proceder a sua regularização, uma vez que esta almejava transformar-se de Sociedade Empresária para Sociedade Limitada e, equivocadamente, arquivou somente o ato de extinção da empresa.

2. O Plenário da JUCEG, por sua vez, acolheu as argumentações, da então recorrente, para anular o ato de extinção da empresa Rosemir Henrique da Cruz ME, com a conseqüente reativação do seu NIRE, nos termos do voto do Relator.

3. Entretanto, não conseguimos vislumbrar suporte legal para amparar anulação de um ato jurídico perfeito, sendo que o ato de extinção da empresa Rosemir Henrique da Cruz preencheu todos os requisitos legais, não trazendo nenhum vício de legalidade.”

2. Devidamente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contrarrazões conforme despacho de fls. 08.

RELATÓRIO

3. A empresa Rosemir Henrique da Cruz – ME apresentou Recurso ao Plenário em face do arquivamento da extinção nº 5209122092-0 efetuado em 17/08/2009, registrada na JUCEG sob o NIRE 52102361579, com conseqüente pedido de anulação do registro do mesmo, alegando que a empresa quer continuar ativa e que a decisão do empresário foi pedir ao contabilista que efetuasse o processo de transformação de empresário em sociedade empresária conforme faculta o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, uma vez que admitiu um sócio para seu negócio.
4. Ocorre que a recorrente arquivou apenas o instrumento de extinção da empresa.
5. A Procuradoria da JUCEG opinou pelo não provimento do recurso tendo em vista que o ato de extinção da empresa Rosemir Henrique da Cruz – ME, preencheu todos os requisitos legais, *“bem como se encontra precluso o direito da recorrente em ter seu ato de transformação registrado.”*
6. O Vogal Relator mesmo afirmando *“que o instrumento de extinção apresentou-se formalmente dentro das normas vigentes, não comportando atribuir-se competência a Junta Comercial para corrigir suposto erro que se chamou, equivocadamente, de erro de interpretação na informação obtida junto a Autarquia...”* concluiu seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso ao Plenário concedendo o cancelamento do arquivamento da extinção da empresa Rosemir Henrique da Cruz – ME.
7. Em 20/11/2009, o Plenário da JUCEG lavrou este Acórdão:

“ACORDÃO

*O plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, por unanimidade de votos, conheceu e acatou o presente recurso dando-lhe provimento nos termos do voto do relator, divergente do parecer da Douta Procuradoria Regional, anulando o arquivamento do ato de extinção registrado sob o nº 52091220920 em 17/08/2009 da empresa **Rosemir Henrique da Cruz ME** nesta JUCEG em 18.11.2009 com conseqüente reativação da mesma sob NIRE nº 5210236157-9.*

PLENÁRIO MINISTRO CAMILO PENNA, Goiânia – GO, 20 de novembro de 2009.”

É o relatório.

PARECER

8. O recurso que ora se examina preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu recebimento e conhecimento.

9. Como já bem colocado pela Senhora Procuradora, entendemos que anular um ato jurídico perfeito vulneraria toda e qualquer tipo de relação jurídica e até mesmo o próprio ordenamento jurídico, pois se assim fosse possível, a incerteza nos negócios jurídicos se instalaria, visto que, com tal prática, aquilo que foi realizado dentro dos limites legais poderia a qualquer momento ser anulado sem qualquer consequência para o solicitante.

10. Ressaltamos ainda, que as Juntas Comerciais têm a atribuição apenas de analisar as formalidades dos atos. Não compete ao registro empresarial apreciar outras questões fora do contexto dos instrumentos empresariais levados a arquivamento, portanto não é de sua competência apreciar a representatividade da empresa extinta perante a sociedade.

11. Dessa forma e por tudo que consta do processo, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10, salientando que o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 195/03 e a Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 077/06, citados como precedentes pelo Vogal Relator, referem-se a hipóteses distintas. No presente caso, a alegação é de simples equívoco do contador, enquanto nos casos anteriores há razões de fato e de direito a justificar que as empresas não poderiam ser extintas sem que houvesse liquidação de seu ativo e passivo. Logo, situações distintas e decisões diferentes.

Brasília, de março de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS o presente processo, para análise e decisão.

Brasília, de março de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.000078/2010-11

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(ROSEMIR HENRIQUE DA CRUZ - ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços